



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13702.001356/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.978 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALVARA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Cabe a fiscalização apresentar um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento, afastando possibilidades contrárias, mesmo que improváveis. A certeza é obtida quando os elementos de prova confrontados pelo julgador estão em concordância com a alegação trazida aos autos. Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado. No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua acepção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado sobre seu patrimônio. O Recorrente com os documentos acostado comprovou que houve uma relação jurídica de natureza tributária o que leva a considerar devida a compensação de imposto de renda retido na fonte, ocorrida na declaração de ajuste anual do Recorrente, nos moldes do art. 16 do Decreto nº. 70.235.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, para anular o lançamento e reconhecer a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 59.626,51. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e José Márcio Bittes, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Mauro Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Vinicius Mauro Trevisan, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Trata-se de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário 2004, onde foi lavrada a notificação de fls. 8 a 11 onde foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 59.626,51.

Em função desse fato foi apurado Imposto de Renda com multa de mora de R\$ 34.336,25.

Em 29/05/2008 o Recorrente apresenta impugnação, dizendo que foi expedido alvará em junho de 2004 onde o Unibanco apresenta planilha mencionando imposto de renda no valor de R\$ 59.626,51. Mencionou que o banco não apresentou qualquer DARF comprovando recolhimento desse valor que foi retido.

Disse que os documentos anexos comprovam que o banco apresentou o valor líquido retendo a quantia de R\$ 59.626,51 a título de imposto de renda, mas que não apresentou o comprovante em juízo, disse que não concorda em ter glosado o valor do IRRF uma vez que a responsabilidade é exclusiva do Unibanco.

A Receita Federal do Brasil divisão de fiscalização analisando os autos assim declarou:

“Conforme consulta ao processo através do sistema de consulta processual do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 51/57), não constatamos a existência de Alvará determinando ao Unibanco o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de 59.626,51 e nem consta dos sistemas informatizados da SRFB, informação do Unibanco quanto ao referido recolhimento. Assim, sendo, não há como ser aceito que o contribuinte compense imposto de renda retido na fonte que não foi recolhido aos cofres públicos.”

Os autos foram encaminhados para DRJ que manteve o crédito tributário lançado na qual o acórdão ficou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALVARA JUDICIAL. DIRF

Inexistindo nos autos alvará judicial ou DIRF que comprovem a retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista, há que se considerar indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte ocorrida na declaração de ajuste anual do Contribuinte.

Impugnação Improcedente

## Crédito Tributário Mantido”

Mencionou a DRJ que não consta nos autos alvará judicial determinando a retenção e recolhimento de imposto de renda no valor de 59.626,51, nem DIRF enviada pela fonte pagadora com esse valor de imposto de renda retido na fonte. Apenas foi juntado às fls. 38 alvará judicial determinando o pagamento do valor de 183.959,76 sem mencionar a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Entendeu a DRJ que o recibo anexado as fls. 40 não é documento hábil para comprovar a retenção do imposto de 59.262,51. Disse que na sentença judicial de fls. 43 a 48 não há prova que houve retenção de imposto de renda sobre os valores pagos ao Unibanco ao interessado.

Por último mencionou que também não ficou comprovada a retenção do IR declarado pelo interessado as fls. 71 a 75.

Nos moldes da Resolução n.º 2402-000.728 em 13/03/2019 houve solicitação de diligência.

Os Ilustres conselheiros mencionaram que o cerne da questão concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relacionada à reclamatória trabalhista n.º 2262-92, vez que não comprovado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 59.626,51, declarado pelo Recorrente às fls. 62/65.

Dispôs que a DRJ concluiu que não restou comprovada a retenção do imposto de renda de R\$ 59.626,51 declarado pelo Recorrente, conforme fls. 95/97.

Alegou que as informações de fls. 13/48, vinculados à reclamatória trabalhista n.º 2262/92 são relevante indício de prova.

Decidiu o órgão converter o julgamento em diligência para averiguar junto à 11ª vara do trabalho do RJ a ocorrência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 59.626,51, vinculado a reclamatória trabalhista n. 2262/92, em favor da Fazenda Nacional, bem assim intimar o Recorrente a esclarecer, inclusive com documentos hábeis e idôneos, a natureza dos rendimentos no valor de R\$ 25.719,79 informados como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual – exercício 2004 – ND 07/24.921.660 (e-fls. 62/65), também vinculados à reclamatória trabalhista n. 2262/92.

Foi enviado ofício ao Juiz da 11ª vara do trabalho do Rio de Janeiro, uma vez que a Receita Federal menciona que não foi possível localizar em seu sistema o recolhimento do montante e tão pouco a provas de sua retenção (fls. 121).

Às fls. 124 houve termo de intimação ao Recorrente para apresentar documentações.

Às fls. 128 o Recorrente menciona que já apresentou documentação para comprovar mais uma vez os fatos e os direitos.

Às fls. 129 a auditora fiscal da Receita Federal menciona que recebeu vários documentos do Recorrente.

Às fls. 167/170 expede a RFB termo de ciência de informação fiscal em diligência.

Menciona que foi enviado pela Receita Federal ofício n.º. 1092/2020 ao Juízo da 11ª vara do trabalho do Rio de Janeiro, requerendo DARF de recolhimento do imposto de renda retido da fonte em favor da Fazenda Nacional, alvarás judiciais expedidos no ano-calendário de 2004 e memórias de cálculo ou cópia integral do processo.

A Vara do Trabalho informou que não poderia atender o solicitado pois o processo foi arquivado em 2009 e inutilizado.

O Recorrente em atendimento a intimação apresentou cópia dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de TED de R\$ 186.465,40 (e-fl. 130);
- b) Alvará judicial n.º 0234/04, referente ao pagamento do valor citado no primeiro item, conforme autenticação bancária (e-fl. 131);
- c) Recibo do próprio no valor de R\$ 99.951,96 (e-fl. 132);
- d) Recibo do advogado no valor de R\$ 73.827,57 (e-fl. 133);
- e) Recibo do contador no valor de R\$ 12.304,60 (e-fl. 134);
- f) Impugnação interposta pelo Unibanco, protocolada em 23/10/2003 (e-fls. 135 a 142);
- g) Planilhas de cálculo (e-fls. 143 a 145);

A fiscalização mencionou que:

“Para ratificar a informação sobre a inutilização do processo judicial, outra via do Ofício foi encaminhada para a Seção de Arquivo 2 — SECTAR-2 do TRT da 1 Região (RJ), último local físico do processo. Em resposta datada de 28/08/2020 (e-fl. 147), o SECTAR-2 informou que o processo foi arquivado com baixa em 08/09/2009, conforme consta no andamento processual (e-fls. 154), e inutilizado, conforme Editais de Eliminação, disponíveis na Biblioteca Digital.

Em consulta aos Editais de Eliminação, verifica-se o EDITAL DE AVISO DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS, datado de 10/04/2017, disponibilizado em 11/04/2017 no DEJT, Caderno Administrativo (e-fls. 149), publicado para os interessados, sobre a autorização de “ELIMINAÇÃO dos autos de processos judiciais findos arquivados com baixa no ano de 2009”. O Aviso facultou às partes o desentranhamento de peças originais juntadas aos autos ou, até mesmo, de todas as peças do processo.

A VT 11 RJ confirmou, após questionamento, não haver outro processo judicial ainda passível de consulta vinculado à Reclamatória Trabalhista n.º 2262/92 (e-fls. 165).

Por fim, consultou-se a página TRT1 na Internet na tentativa de extrair publicações referentes ao processo judicial que eventualmente auxiliassem na análise do caso, mas verificou-se somente o andamento processual (e-fls. 152 a 164).

É o relatório.”

Mencionou a RFB não foi possível constatar junto à vara do trabalho o recolhimento do imposto de renda na fonte no AC 2004 no valor de 59.626,51, vinculado à reclamatória trabalhista n. 2262/92 uma vez que o processo judicial correspondente foi inutilizado conforme consta em edital de eliminação (e-fls. 149).

O alvará judicial n.º. 0234/04 apresentado não faz menção ao imposto de renda (e-fls. 131) e conforme andamento processual (e-fls. 158/159) não há registro de expedição de outro alvará de valores em 2004.

Sobre o imposto de renda menciona que o Banco Itaú em sua peça impugnatória dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção quando do pagamento do rendimento (e-fls. 141/142).

A RFB concluiu sem outras peças do processo judicial, que não é possível confirmar o acolhimento da impugnação do UNIBANCO em 2003 aos primeiros cálculos da Contadoria, quanto à falta do “desconto fiscal”, e se o imposto de renda foi retido dos rendimentos pagos em 2004 e posteriormente recolhido. Por outro lado, observa-se que o trecho traz informação relevante que a sentença judicial determinou, em momento anterior, sua retenção. Ademais, o valor do “total líquido devido” constante na tabela de cálculos (e-fl. 145) coincide com o valor do alvará expedido em 2004 (e-fl. 131): R\$ 183.959,76 e o valor do imposto de renda na mesma tabela: R\$ 59.626,51 (e-fl. 145) - indício, ao menos, de sua retenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinicius Mauro Trevisan, Relator.

Antes de tudo deve se esclarecer que ninguém em sã consciência faz declarações (impugnação e recurso voluntário), falsas para ludibriar os participantes da relação fisco contribuinte sob pena de incidir na prática de ilícito penal.

“Código Penal - Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

Veja que só não foi possível constatar junto a VT 11ª RJ o recolhimento de imposto de renda na fonte no AC 2004 no valor de R\$ 59.626,51, vinculado a reclamatória trabalhista 2262/92 em função de uma falha do sistema judiciário que o processo foi inutilizado.

Desta forma, o Recorrente ficou impossibilitado de fazer uma prova cabal de seu direito.

No entanto, isto se deu por fato alheio a sua vontade.

Não obstante o Recorrente se utilizou de outros meios permitidos em direito para fazer valer a sua defesa contra a acusação que lhe é imputada.

Com vários documentos o Recorrente atendeu para concretizar a intimação feita pela Receita Federal. Vejamos:

- a) Comprovante de TED de R\$ 186.465,40 (e-fl. 130);
- b) Alvará judicial n.º 0234/04, referente ao pagamento do valor citado no primeiro item, conforme autenticação bancária (e-fl. 131);
- c) Recibo do próprio no valor de R\$ 99.951,96 (e-fl. 132);
- d) Recibo do advogado no valor de R\$ 73.827,57 (e-fl. 133);
- e) Recibo do contador no valor de R\$ 12.304,60 (e-fl. 134);
- f) Impugnação interposta pelo Unibanco, protocolada em 23/10/2003 (e-fls. 135 a 142);
- g) Planilhas de cálculo (e-fls. 143 a 145);

Toda essa documentação também pode ser considerada como verdade do que tenta ser provado pelo Recorrente.

Os referidos documentos quando confrontados uns aos outros, dão conta de demonstrar que a compensação realizada assim foi feita de modo lícito atendendo a legislação em vigor do imposto de renda.

É bem provável que uma prova isolada não faz valer o direito do Recorrente pleiteado.

No entanto a *contrario sensu*, é notório que um conjunto probatório forte, baseado em normativas válidas, vigentes, e eficazes, dão conta de demonstrar ao julgador a verossimilhança das alegações realizadas.

Nos moldes do art. 16 do Decreto n.º 70.235 entendo que o Recorrente reuniu provas suficientes para demonstrar o seu direito.

Entendo que o Unibanco jamais como qualquer outra pessoa mentiria em juízo, ou fora dele, quando de sua impugnação interposta as fls. 135 a 142 bem como advogados e contadores quando da emissão de seus recibos de pagamentos.

Assim o indício passa a ter verdade absoluta quando sobre ele recaiam vários fatos, que confrontados chegam a proposições válidas e verdadeiras.

Convenço-me que é o caso dos autos.

Entendo que foi correta a solicitação de diligência para apurar a verdade dos fatos.

Nesse sentido, foi extremamente imparcial a RFB no termo de ciência de informação fiscal, no sentido de buscar a verdade material. Com os documentos acostado a estes autos ficou possível entender que houve sim uma relação jurídica de natureza tributária de considerar devida a compensação de imposto de renda retido na fonte, ocorrida na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Paulo de Barros Carvalho observa que:

“falar em meios de prova é cogitar de instrumentos ou provas, através dos quais os fatos serão representados no processo. Há meios hábeis para efetuar essa produção, de acordo com a natureza do fato e, por via de consequência, os meios de prova variam de acordo com as necessidades de utilização de métodos técnicos e juridicamente idôneos à fixação desses fatos em juízo.”

Ressalte-se ainda que, como ensina Moacyr Amaral Santos *“a certeza não é suscetível de graduação. Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado.”* No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua aceção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado (tributação) sobre seu patrimônio (propriedade privada). A preocupação com a liberdade perpassa toda a ordem econômica constitucional brasileira.

Esse é, também, o entendimento do Tribunal Administrativo. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo de julgamento administrativo federal, por ocasião da sessão realizada no dia 18 de outubro de 2004, proferiu o Acórdão nº CSRF/01-05.095, com a seguinte ementa:

“Recurso Voluntário - Omissão de Receita - Presunção Simples - Cabe a fiscalização apresentar um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento, afastando possibilidades contrárias, mesmo que improváveis. A certeza é obtida quando os elementos de prova confrontados pelo julgador estão em concordância com a alegação trazida aos autos. Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado. No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua aceção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado sobre seu patrimônio.

Recurso provido.”

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico pátrio, tanto na esfera administrativa como na judicial. O artigo 29 do PAF se assemelha ao disposto no artigo 131 do CPC, estabelece que:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menos peso no julgamento da lide.

Um fato isolado pode não significar nada. O que deve se analisar são fatos dentro de um contexto em relação a outros fatos para que se chegue a uma conclusão e a convicção interpretativa correta sobre um determinado evento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento e reconhecer a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 59.626,51.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Mauro Trevisan